



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.723380/2009-42
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-002.876 – 1ª Turma Especial
Sessão de 23 de janeiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente EDNA FERRAZ DE MELO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2008

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvidas quanto à prestação dos serviços. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para comprovar a efetividade dos serviços e dos correspondentes pagamentos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em Exercício e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcao Lima e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 5ª Turma da DRJ/BHE/MG.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Contra a contribuinte Edna Ferraz de Melo, CPF nº 187.150.876-20, foi lavrado o Auto de Infração (fls. 03/12), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2005, 2006, 2007 e 2008, anos-calendário 2004, 2005, 2006 e 2007 formalizando a exigência de crédito tributário, assim discriminado (valores em reais):

Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar 7.301,98

Juros de Mora – Cálculo Válido até 07/2009 2.427,08

Multa de Ofício 6.507,73

Valor do crédito tributário apurado 16.236,79

Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 05/06) que, houve:

1. Dedução indevida com despesas médicas, nos exercícios de 2005 a 2008, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 13/24.

2. Dedução indevida com despesas com instrução, no valor de R\$2.480,66, no exercício 2008.

Foi consignado, entre outros, no Termo de Verificação Fiscal de fls. 13/24 que:

“Através do cruzamento de informações dos sistemas informatizados da RFB foi verificado que nos anos-calendário de 2004 a 2007, mais de uma centena de contribuintes informaram, em suas declarações de IRPF, despesas médicas junto à psicóloga Ana Maria Guimarães Martins Figueiredo, que somaram a quantia de R\$1.081.994,20. A Sra. Ana Maria, por outro lado, informou ter recebido de pessoas físicas, no período, valor a 10% desta soma...”

... Assim, fica comprovado que a Sra. Ana Maria Guimarães Martins Figueiredo não prestou serviços de psicologia às 128 pessoas que informaram despesas médicas junto a ela entre os anos de 2004 e 2007...

...Em 22/06/2009, lavrei Termo de Início de Procedimento Fiscal, solicitando à contribuinte que apresentasse TODOS os comprovantes das despesas médicas informadas em suas declarações de IRPF referentes aos exercícios de 2005 a 2008.

...Entre esses, constou um recibo emitido pela Sra. Ana Maria Guimarães Martins Figueiredo que foi retido, no valor de:

Exercício de 2007: R\$5.000,00 “

Foi explicitado no Termo de Verificação Fiscal que a dedução com as despesas médicas com a Sra. Ana Maria foram glosadas,

tendo sido aplicada a multa qualificada de 150% sobre o valor do IRPF obtido, bem como, feita a representação fiscal para fins penais.

Consta ainda no Termo de Verificação Fiscal (fls. 21/24)

“Considerando o fato de o contribuinte ter informado em sua DIRPF exercício 2007 despesas junto à profissional Ana Maria Guimarães Martins Figueiredo com o claro objetivo de reduzir o valor do Imposto de Renda devido, é oportuna a suspeita levantada contra a contribuinte de que a mesma possa utilizar recibos como procedimento geral de redução de impostos...

...Foram solicitadas microfilmagens de cheques para comprovação dos efetivos pagamentos de despesas médicas junto ao profissional Luiz H. M. Marinho...

Em relação a esse profissional, a contribuinte não apresentou as microfilmagens de cheques solicitadas, o que poderia sustentar a efetividade do pagamento dos supostos serviços prestados. Apresentou somente recibos de pagamento que teriam sido feitos a esse profissional, alegando ainda que não se recorda dos números dos cheques utilizados para os supostos pagamentos.

...Dessa forma, a contribuinte não logrou êxito na comprovação do efetivo pagamento ao profissional em referência.

Como o objetivo de se ter solicitado à contribuinte as microfilmagens foi o de se tentar provar o efetivo pagamento vinculado aos recibos apresentados conforme determinado pelo art. 73 do RIR/99 e pelo Acórdão do Conselho de Contribuintes acima transcritos, e isto não ocorreu, glosei os valores declarados como tendo sido pagos ao profissional listado acima, que somaram:

Exercício de 2005 – R\$8.000,00

Exercício de 2006 – R\$5.000,00

Exercício de 2008 – R\$6.000,00

Quanto as demais despesas médicas declaradas pela contribuinte foi glosada a referente à vacina, no valor de R\$72,00, no exercício de 2007, conforme consta de fls. 23/24.

Em suas razões de defesa (fls. 88/89) a contribuinte, impugnando parcialmente o lançamento, alega, em síntese, que:

1. apresentou, em 15/07/2009, os respectivos recibos, identificados, datados e assinados pelo Dr. Luiz, bem como, copiado Livro Caixa do Dr. Luiz, devidamente escriturado, no qual consta seu nome e os respectivos valores que declarou, todavia, todos foram integralmente glosados, apesar de comprovados;

2. a autuante fundamentou a glosa das deduções referidas no item anterior no fato de que as despesas médicas deveriam ter

sido comprovadas por meio de microfilmagem dos cheques de pagamento;

3. não pode concordar com a glosa, pois, os recibos apresentados estão em conformidade com o disposto no Regulamento do Imposto sobre a Renda e que não existe lei que estipule a obrigação de manter conta corrente e tampouco a obrigação de manter microfilmagem de cheques emitidos anexados aos recibos dos pagamentos efetuados, sejam a que título for;

4. não pode concordar que a microfilmagem de cheque – que não está prevista expressamente no Regulamento do Imposto sobre a Renda - tenha prevalência sobre o Livro Caixa devidamente escriturado.

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 159/164, que restou assim ementado:

DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis quando comprovada a efetiva prestação dos serviços médicos e a vinculação do pagamento ao serviço prestado.

Regularmente cientificada daquele Acórdão em 22/06/2010 (AR fl. 167), a interessada interpôs o recurso de fls. 169/172, em 21/07/2010 (fl. 173). Em sua defesa, repete os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Tanto na fase impugnatória quanto em sede de recurso voluntário a contribuinte apenas se insurge contra a glosa das despesas médicas declaradas referentes ao profissional Luiz Henrique Moreira Marinho, que foi motivada pela falta da exigida comprovação do efetivo pagamento.

A decisão recorrida manteve a glosa com base no seguinte entendimento:

“A dedução de despesas médicas na declaração da contribuinte está, assim, condicionada a comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados. Registre-se que em defesa do interesse público, é entendimento desta Turma de Julgamento que, para gozar as deduções com despesas médicas, não basta a contribuinte a disponibilidade de simples recibos e declarações, cabendo a esta, se questionado pela autoridade administrativa, comprovar,

de forma objetiva a efetiva prestação do serviço médico e o pagamento realizado.

Para comprová-los, a contribuinte anexou à impugnação o que seriam as cópias dos Livros Caixa do profissional Luiz Henrique Moreira Marinho dos anos-calendário 2004 (fls. 90/104), 2005 (fls. 106/120) e 2007 (fls. 121/148).

O que se pode constatar do exame dos chamados Livros Caixa do profissional Luiz Henrique Moreira Marinho é que não estão assinados pelo profissional. Além do que, tal Livro pode ser confeccionado a qualquer tempo, não sendo, portanto, prova cabal do efetivo pagamento ou da efetiva prestação de serviços.

Outro ponto a considerar é que é também pouco usual o pagamento de valores elevados em espécie, o que leva a entender que efetivamente o pagamento, se efetuado, deveria ter sido em cheque e como se pediu a comprovação de que os valores foram despendidos, pediu-se a apresentação dos cheques microfilmados.

Vale dizer que poderia também ter sido feita a comprovação em foco, caso tivesse havido a quitação em espécie, mediante apresentação dos extratos bancários, nos quais fossem demonstrados os saques coincidentes nas datas e valores em que foram emitidos os recibos. Tal também não foi feito. Em momento algum, portanto houve a comprovação exigida pela fiscalização”

Em sede de recurso, a interessada requer o reconhecimento da comprovação das despesas médicas em discussão sem, contudo, aditar os elementos de provas que demonstram a efetividade dos pagamentos das reclamadas despesas médicas.

No caso sob exame, como a recorrente não carrou aos autos as provas consideradas necessárias pela fiscalização e decisão de primeira instância a comprovar a efetividade dos serviços/pagamentos em questão, denota que o procedimento fiscal foi acertado, porquanto indique a inexistência das despesas, ressalvada a comprovação contrária, que a interessada não logrou produzir, salientando-se que, na análise de prova, à instância julgadora é assegurada a liberdade de convicção, a teor do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Diferentemente do que aduz a recorrente, não se trata de exigências descabidas ou ilegais, já que a legislação que rege a matéria dispõe que todas deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, conforme se depreende dos dispositivos abaixo, cabendo ao contribuinte que pleiteou a dedução provar que realmente efetuou os pagamentos nos valores e nas datas constantes nos comprovantes, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

O que não cabe aqui é admitir-se a dedução de despesas médicas em valor significativo, como na espécie, sem tais comprovações.

Assim, tão importante quanto o preenchimento dos requisitos formais do documento comprobatório da despesa, é a constatação da efetividade do pagamento direcionado ao fim indicado. Isto quer dizer que os documentos relacionados às despesas permitidas como dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda não representam uma presunção absoluta e inquestionável, pois, sempre que necessário, a autoridade tributária poderá exigir do sujeito passivo a comprovação da sua efetividade/pagamento.

Portanto, a exigência de comprovação do efetivo pagamento encontra-se amparada na legislação e nos elementos fáticos existentes, razão pela qual deve ser mantida a glosa correspondente.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin